

A. I. Nº - 206837.0010/03-5  
AUTUADO - LEMOS PASSOS ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 01.03.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0035-03/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 30/09/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$2.194,80 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado ingressa com defesa, fls. 31/37, e aduz que sofreu uma autuação fiscal por não lançar no livro Registro de Entradas, mercadorias discriminadas em notas fiscais, cuja 3<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup> via se encontravam sob posse da autoridade fazendária. Aponta e relaciona notas fiscais de simples remessa, que foram incluídas no demonstrativo de substituição tributária de fl. 07. Questiona a ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que as mercadorias nunca adentraram no estabelecimento comercial. Também que o livro Registro de Inventário e o livro Razão (Conta Fornecedores), sempre estiveram disponíveis na empresa para a verificação das compras das mercadorias. Alega ainda que o emitente das notas fiscais, J.V. Indústria e Comércio de Charques Ltda., teve seu distrato social efetuado em 19/06/01, não sendo possível um contato para esclarecimentos.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 46/47, e reconhece como procedente a alegação da defesa, no que tange à inclusão de notas fiscais de simples remessa no demonstrativo, operações fiscais, sob o número 6.99. Elaborou novo demonstrativo do ano de 2000, excluindo as notas mencionadas pelo contribuinte. Considera improcedente a alegação de que as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, não adentraram, efetivamente, na empresa, considerando entre outros motivos, que as cópias das notas fiscais foram obtidas junto ao CFAMT; as mercadorias objeto das notas fiscais são inerentes ao processo industrial do contribuinte (preparo de refeições industriais); não foram detectadas outras notas relativas a tais produtos no referido ano; o distrato do emitente das notas fiscais ter sido efetuado após a emissão das notas fiscais. Elabora o demonstrativo conforme Anexo 1, reduzindo o valor do ICMS a recolher para R\$471,45.

O autuado reconhece o valor apontado na informação fiscal e pede a emissão de DAE para pagamento da importância remanescente do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS decorrente falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Verifico que o autuante relacionou as notas fiscais no demonstrativo de fls. 07/08, e as cópias das notas fiscais de aquisições de mercadorias encontram-se às fls. 09/24 do PAF.

O contribuinte, em sua peça de defesa, relaciona notas fiscais de simples remessa, que teriam sido indevidamente incluídas no demonstrativo de substituição tributária de fl. 07, como também questiona a ocorrência do fato gerador do tributo, sob o pressuposto de que as mercadorias nunca adentraram no seu estabelecimento comercial. Alega ainda que o emitente das notas fiscais, J. V. Indústria e Comércio de Charques Ltda., teve seu distrato social efetuado em 19/06/01, não sendo possível um contato, com aquela empresa, para esclarecimentos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, reconheceu como procedente a alegação da defesa, no que tange à inclusão de notas fiscais de simples remessa no demonstrativo, operações sob o número 6.99, no que concordo.

Quanto à alegação do contribuinte, de que as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, não adentraram efetivamente na empresa, entendo que o autuado não comprovou esta alegação. Ademais, as cópias das notas fiscais foram obtidas junto ao CFAMT; as mercadorias objeto das notas fiscais são inerentes ao processo industrial do contribuinte (preparo de refeições industriais); e o auditor fiscal informou, ainda, que não foram detectadas outras notas fiscais relativas a tais produtos no referido ano.

Quanto ao distrato do emitente das notas fiscais, J. V. Indústria e Comércio de Charques Ltda., este foi efetuado após a emissão das notas fiscais, fato que não possui o condão de excluí-las da cobrança em comento.

O autuado concordou com o novo demonstrativo, Anexo 1, elaborado pelo autuante, que reduziu o valor do ICMS a recolher para R\$471,45, e pediu a expedição de DAE para efetuar o pagamento.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido ao erário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0010/03-5, lavrado contra **LEMOS PASSOS ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$471,45 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

**LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR**